



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06309/06

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Interessado: Ademilson Montes Ferreira

DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – 00014/12

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo então Superintendente de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sr. Ademilson Montes Ferreira, em razão da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02408/11*, de 22 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 29 de setembro daquele ano.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte de Contas, após analisar a inspeção especial realizada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, decidiu: 1) julgar regular com ressalvas a subcontratação na execução da obra; b) aplicar multa ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LEI Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe ao RT. 71 da constituição do Estado, 3) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

O peticionário, através do Documento TC n.º 21625/11, fls. 378, protocolizado neste Tribunal em 16 de novembro de 2010, formulou a solicitação para pagamento da aplicação da multa a ele aplicada, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, mas a tempestividade do pedido formulado pelo então Superintendente de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sr. Ademilson Montes Ferreira.

Em termos meritórios, o requerente não comprovou sua situação financeira. Com efeito, não restou demonstrada a incapacidade econômico-financeira do gestor para saldar o débito que lhe foi imputado em um único pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 6309/06

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB conheço **o pedido**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **não concedo o parcelamento**, em face da não comprovação da situação econômica do requerente, **remetendo os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 01 de março de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator